020204/000069/2026

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

OFÍCIO n.º 01/2026

Piraí (RJ), 07 de janeiro de 2026.

À Procuradoria do Município de Piraí

Exmo. Senhor,

Em atenção ao Ofício n.º 436/2025, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, referente ao processo judicial n.º 0800579-04.2025.8.19.0043, apresento resposta ao quanto solicitado, com as informações pertinentes.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

Exmo. Sr. Dr.
João Carlos da Silva
Procurador Geral do Município de Piraí

PROC. ADM. N.º 01837/2025 **Piraí-RJ, 29 de dezembro de 2025.**

Resposta Ofício 436/2025 de 29 de dezembro de 2025 – Prefeitura Municipal de Piraí – referente ao Processo Judicial n.º 0800579-04.2025.8.19.0043 (assédio eleitoral).

À Procuradoria do Município de Piraí,

Serve o presente, para solicitar informações, visando a apresentação de contestação pelo Oficiante, em razão da propositura de ação "Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo" proposta por JOÃO ROBERTO LADEIRA DA COSTA, processo n.º 0800579-04.2025.8.19.0043, em curso perante a Vara Única da Comarca de Piraí, onde àquele pretende ver declarada a nulidade do ato administrativo que o exonerou, bem como, a diferença de verbas rescisórias e ser indenizado, sob a alegação de **assédio moral eleitoral**, em período anterior a 09/04/2024, inclusive, ter sido exonerada por conta de ter se recursado a participar da campanha eleitoral de seu chefe.

Em virtude dos referidos fatos, solicita alguns esclarecimentos, em especial, resposta as seguintes indagações:

1) Houve ameaça de prejuízo ao emprego ou às condições de trabalho do demandante em razão de não ter apoiado, em tese, o Sr. Mário Hermínio?

2) Embora o ato de exoneração seja resultante do exercício legítimo de poder discricionário da autoridade competente, é possível afirmar que a demandante foi forçada a adotar algum posicionamento político ideológico, para evitar sua eventual exoneração?

3) Houve promessa ou concessão de qualquer benefício ou vantagem vinculada ao voto, à orientação política e à manifestação eleitoral do demandante em favor do Sr. Mário Hermínio?

4) Houve algum constrangimento ou do demandante para participar de atos eleitorais ou utilizar símbolos, adereços ou qualquer acessório associados à candidatura do Sr. Mário Hermínio?

5) Apresentar outras informações pertinentes que possa auxiliar na solução justa da demanda, inclusive testemunhas e documentos pertinentes para subsidiar a defesa processual do ente público municipal.

Passa-se assim, a prestar as devidas informações/esclarecimentos, a fim de auxiliar na solução justa da demanda.

O Sr. JOÃO ROBERTO LADEIRA DA COSTA, em 10/01/2023, foi nomeado para o cargo em comissão de **chefe da ouvidoria**, tendo sido exonerado do referido cargo em 09/04/2024.

Veja-se que a tal exoneração, tendo em vista se tratar de cargo em comissão, cargo de livre nomeação e exoneração, encontra perfeito enquadramento legal, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade, conforme se extrai dos seguintes PRECEDENTES:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE O TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ...
>
> *3. **É possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença para tratamento de saúde, com base no disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Precedentes do STJ.***
>
> ...
>
> *(AgRg no AgRg no RMS 27.249/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 18.6.2014)"*

Logo a exoneração do ex-servidor João Roberto Ladeira da Costa, respeitou integralmente nosso Ordenamento Jurídico.

Prestadas as informações básicas, passa-se a atender a solicitação da DD. Procuradoria Municipal.

RESPOSTA AO ITEM 01)

Esta Procuradoria, desconhece a existência de qualquer fato praticado nos termos do relatado na inicial, podendo apenas afirmar, que esta Casa, nunca tomou nenhum conhecimento sobre qualquer tipo de notícia, reclamação ou queixa quanto ao tema da pretensão formulada.

RESPOSTA AO ITEM 02)

Pode-se afirmar que jamais houve por parte desta Casa, qualquer tipo de determinação no sentido da pretensão formulada pelo demandante.

No entanto, o que faz possível aferir no presente caso, dentro do contexto da demanda proposta, ante a fato público e notório, é que tal alegação não encontra respaldo fático, evidenciando a fragilidade da tese do demandandte. Veja-se.

A pretensão formulada pelo demandante parte da premissa, conforme narrado em sua petição inicial (**vítima de assédio moral eleitoral**), estava sendo "**obrigado a participar da CAMPANHA ELEITORAL de seu chefe**" :

> *"participar de campanha política para o candidato do seu chefe, ora Presidente do Legislativo e a votar no candidato do seu chefe e principalmente, no seu chefe que concorriam aos pleitos eleitorais da Eleição Municipal de 2024."*

Data máxima vênia, conforme se verifica, o demandante, foi exonerado em 09/04/2024, ou seja, **QUANDO INEXISTIA COMPANHA ELEITORAL**.

Conforme se extrai da Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º, somente à partir de 05 de junho de 2024, é que se fazia

possível aos **PRÉ-CANDIDATOS**, 15 (quinze) dias que antecedia à convenção do partido político ou da federação, para escolha de candidatas e candidatos, é que seria permitido a realização de propaganda **INTRAPARTIDÁRIA, para indicação de nomes para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção**.

Ou seja, se inexistia CAMPANHA POLÍTICA em abril de 2024, como poderia o demandante, estar sendo obrigado a participar de campanha política, ou ter sido exonerado em razão de sua recusa?

A premissa utilizada para fundamentar da pretensão não encontra respaldo fático, o que permite assim concluir, que o demandante, jamais foi forçado por esta Casa, a tomar ou adotar algum posicionamento político-ideológico para evitar sua exoneração.

RESPOSTA AO ITEM 03)

Esta Procuradoria, desconhece qualquer promessa ou concessão de benefício ou vantagem ofertado por esta Casa ao demandante, em razão de orientação ou manifestação eleitoral ao Sr. Mario Hermínio, devendo inclusive ser ressaltado, que quando de sua exoneração, inexistia qualquer campanha eleitoral em andamento.

Veja-se que a pretensão formulada pelo demandante, limita-se a alegar que "*desde o mês de fevereiro do corrente ano*" (2024), estaria sofrendo "assédio moral eleitoral", sem precisar a forma, sem precisar local, fica impossível prestar outras informações.

RESPOSTA AO ITEM 04)

Esta Procuradoria desconhece qualquer constrangimento ao demandante, em razão de participação, utilização de adereços ou qualquer acessório associado a candidatura de Mario Hermínio, mais uma vez ressaltando, que quando de sua exoneração, inexistia qualquer campanha eleitoral em andamento.

RESPOSTA AO ITEM 05)

Entende esta Procuradoria, já ter prestado os elementos necessários para subsidiar a apresentação de defesa pelo Município.

Por fim, apresento votos de elevada estima e consideração, nos colocando à disposição da DD. Procuradoria Municipal de Piraí-RJ, para quaisquer esclarecimentos ou informações que se faça necessários. (doc. anexos).

At.te.,.
Piraí-RJ, 29 de dezembro de 2025.

CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA
Assinado de forma digital por CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA
Dados: 2025.12.29 16:53:16 -03'00'

Claudio Azevedo Improta
Procurador Geral – Mat. 2136-7

À DD. PROCURADORIA
MUNICIPAL DE PIRAÍ-RJ.